

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **HABEAS CORPUS Nº 455.097 - PR (2018/0148412-0)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PACIENTE : WALFRIDO DE OLIVEIRA

### **RELATÓRIO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WALFRIDO DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Agravo em Execução n. 0002282-70.2017.8.16.0009.

Colhe-se nos autos que, no Processo de conhecimento (n. 0004681-02.2013.8.16.0013), o Juiz de Direito da 13.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Curitiba substituiu a prisão preventiva do Paciente por medidas cautelares diversas, dentre elas o **recolhimento domiciliar "no horário compreendido entre 20h e 7h, e nos dias de folga (sábado, domingos, feriados e férias)"** (fl. 15; sem grifos no original) e a monitoração eletrônica.

Após, foi definitivamente condenado "*à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de 12 (doze) dias-multa*" (fl. 27), pela prática do crime de furto qualificado.

No curso do cumprimento da pena (Execução n. 0002282-70.2017.8.16.0009), o Reeducando requereu ao Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba "***o cômputo no cumprimento de pena do período no qual permaneceu em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico no curso do processo de conhecimento***" (fl. 20; sem grifos no original).

A Juíza de primeiro grau indeferiu tal pretensão, ao fundamento de que "*não há que se falar em detração para medida cautelar diversa da prisão, nos termos do referido dispositivo, porquanto tal determinação não se enquadra nas hipóteses previstas em Lei*" (fl. 21), e que "*o artigo 42 do Código Penal dispõe que apenas o tempo de prisão provisória ou administrativa será computado na pena privativa de liberdade, descabendo interpretação extensiva para aplicar a detração em razão da aplicação de medidas cautelares diversas*" (*ibidem*).

Contra essa decisão o Paciente interpôs o recurso em que foi proferido o acórdão ora impugnado, que foi desprovido.

Na presente impetração, a Defesa alega, em suma, que a detração deve ser

# *Superior Tribunal de Justiça*

garantida no caso de medida cautelar de **recolhimento noturno e aos finais de semana**, fiscalizada na hipótese por monitoramento eletrônico, notadamente em razão da previsão constante no item 2.1.5 da Instrução Normativa n. 9/2015, expedida pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e porque "***nos casos de recolhimento noturno ou recolhimento domiciliar se admite a existência de concreta limitação da liberdade do indivíduo, de modo que resta claro a adoção de tal medida no que concerne ao monitoramento eletrônico, consubstanciando o pedido de aplicação no disposto pelo artigo 42 do Código Penal, vez que no caso em tela tal medida cautelar foi utilizada para viabilizar e garantir o recolhimento domiciliar***" (fl. 5; sem grifos no original).

Requer, liminarmente e no mérito, a redução da pena, pela incidência do instituto.

A liminar foi indeferida (fls. 38-39).

As informações do Tribunal *a quo* foram prestadas à fl. 44, acompanhadas de documentos, e da Juíza das Execuções Penais à fl. 118.

O Ministério Público Federal, às fls. 122-123, opinou pela **concessão da ordem**, em parecer assim ementado (fl. 122; sem grifos no original):

**"HC CONTRA AGRAVO EM EXECUÇÃO.  
DETRAÇÃO.  
RECOLHIMENTO NOTURNO COM MONITORAMENTO  
ELETRÔNICO.  
HC. Não cabimento.  
PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.  
DETRAÇÃO. RECOLHIMENTO NOTURNO COM  
MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Precedente - STJ - Habeas Corpus Nº  
380.369.**

***Pelo cabimento do HC - para sua concessão – para considerar o período de recolhimento noturno com monitoramento eletrônico passível de ser detraído.***

***'(...) o recolhimento noturno por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do bis in idem (...)' - STJ - HC nº 380.369.***

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 455.097 - PR (2018/0148412-0)****EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO, AOS FINAIS DE SEMANA E DEMAIS DIAS NÃO ÚTEIS (FISCALIZADA, NA ESPÉCIE, POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ESPECIAL PERCEPÇÃO DA PESSOA PRESA COMO SUJEITO DE DIREITOS. ÓBICE À DETRAÇÃO DO TEMPO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR DETERMINADO COMO MEDIDA SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR QUE SE ASSEMELHA AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. *UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO*. HIPÓTESES DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SÃO *NUMERUS CLAUSUS*. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A detração é prevista no art. 42 do Código Penal, segundo o qual se computa, "*na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referido no artigo anterior*".

2. Interpretar a legislação que regula a detração de forma que favoreça o Sentenciado harmoniza-se com o Princípio da Humanidade, que impõe ao Juiz da Execução Penal a especial percepção da pessoa presa como sujeito de direitos. Doutrina.

3. No clássico *Direito e Razão*, Ferrajoli esclareceu a **dupla função preventiva do Direito Penal**. De um lado, há a finalidade de prevenção geral dos delitos, decorrente das exigências de segurança e defesa social. De outro, o Direito Penal **visa também a prevenir penas arbitrárias ou desmedidas**. Essas duas funções são conexas e legitimam o Direito Penal como instrumento concreto para a tutela dos direitos fundamentais, ao definir concomitantemente dois limites que devem minimizar uma dupla violência: a prática de delitos é antijurídica, mas também o é a **punição excessiva**.

4. O óbice à detração do tempo de recolhimento noturno e aos finais de semana determinado com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal sujeita o Apenado a excesso de execução, em razão da limitação objetiva à liberdade concretizada pela referida medida diversa do cárcere.

5. A medida diversa da prisão que impede o Acautelado de sair de casa após o anoitecer e em dias não úteis assemelha-se ao cumprimento de pena em regime prisional semiaberto. Se nesta última hipótese não se diverge que a restrição da liberdade decorre notadamente da circunstância de o Agente ser obrigado a recolher-se, igual premissa deve permitir a detração do tempo de aplicação daquela limitação cautelar. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*: onde existe a mesma razão fundamental, aplica-se a mesma regra jurídica.

6. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que há a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, admite que a condenação em regime semiaberto produza efeitos antes do trânsito em julgado da sentença (prisão preventiva compatibilizada com o regime carcerário do título prisional). Nessa perspectiva, mostra-se incoerente impedir que a medida

# Superior Tribunal de Justiça

cautelar que pressuponha a saída do Paciente de casa apenas para laborar, e durante o dia, seja descontada da reprimenda.

7. Conforme ponderou em seu voto-vogal o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, o réu submetido a recolhimento noturno domiciliar e dias não úteis – ainda que se encontre em situação mais confortável em relação àqueles a quem se impõe o retorno ao estabelecimento prisional –, "*não é mais senhor da sua vontade*", por não dispor da mesma autodeterminação de uma pessoa integralmente livre. Assim, em razão da evidente restrição ao *status libertatis* nesses casos, deve haver a detração.

8. Conjuntura que impõe o reconhecimento de que as hipóteses do art. 42 do Código Penal não consubstanciam rol taxativo.

9. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

10. Parecer ministerial acolhido. Ordem de *habeas corpus* concedida, para que o período de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido (fiscalizado, no caso, por monitoramento eletrônico) seja detraído da pena do Paciente, nos termos do presente julgamento.

## VOTO

### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Busca a Defesa, em síntese, o reconhecimento do tempo em que o Paciente foi submetido **à medida cautelar de recolhimento noturno, aos finais de semana e feriados**, supervisionada por monitoramento eletrônico, como tempo de pena efetivamente cumprido.

A ordem deve ser concedida.

Reitero que o Paciente/Reeducando dirigiu **à Vara das Execuções Criminais** pedido de "***cômputo no cumprimento de pena do período no qual permaneceu em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico no curso do processo de conhecimento***" (fl. 20; sem grifos no original). A pretensão foi indeferida em primeiro, e a decisão singular foi ratificada em segundo grau de jurisdição.

No caso, considerada a circunstância de que o Juiz do conhecimento permitiu ao Acautelado trabalhar durante o período diurno, **o cerne da controvérsia cinge-se a definir se o período de recolhimento noturno e em dias não úteis fixado como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva**, concomitantemente à instalação da tornozeleira eletrônica

# *Superior Tribunal de Justiça*

para fiscalização do cumprimento daquela determinação, **deve ser descontado da pena aplicada.**

Delimitada a questão processual, relembro que a detração está prevista no art. 42 do Código Penal, segundo o qual se considera, "*na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referido no artigo anterior*".

Ao analisar pedidos de **detração do tempo de recolhimento no período noturno** – situação decorrente da regra acima reproduzida – a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da presente pretensão defensiva. Destaco, no ponto, os seguintes precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. 'Embora inexista previsão legal, o recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis da pessoa humana, deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem. Precedentes' (HC 496.049/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2019).**

**2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no HC 508.191/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 03/09/2019; sem grifos no original.)**

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DA PENA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

**1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.**

**2. Embora inexista previsão legal, o recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis da pessoa humana, deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem. Precedentes.**

**3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para permitir a detração da pena correspondente ao período em que o paciente cumpriu medida cautelar diversa da prisão, consistente no recolhimento domiciliar noturno." (HC 466.586/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018.)**

# Superior Tribunal de Justiça

É certo que a jurisprudência da Sexta Turma é em sentido contrário (HC 402.628/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017), firmada em razão da falta de previsão expressa do art. 42 do Código Penal.

Concluí, todavia, que essa solução não é jurídica.

Ao tratar especificamente da **detração**, leciona Rodrigo Duque Estrada Roig que, "*na qualidade de instituto benéfico ao Acusado, todo seu conteúdo dever ser interpretado de maneira extensiva e ampliativa de direitos*" (**Execução Penal: Teoria Crítica**. 4.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 521).

Assim, após refletir detidamente sobre a controvérsia, o argumento de que o **recolhimento domiciliar enseja a privação de liberdade do Agente levou-me à conclusão** de que impedir a detração, em hipóteses como a presente, impõe ao Apenado **excesso de execução**.

Inicialmente, destaco a regra do regime carcerário semiaberto, segundo a qual "*o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar*" (art. 35, § 1.º, do Código Penal).

Com efeito, entendo que a aplicação de medida diversa da prisão que impede o Acautelado de sair de casa após o anoitecer (como a imposta no caso, em que o ora Paciente foi autorizado a deixá-la somente para trabalhar, além de ser obrigado a nela permanecer entre 20h e 7h) e em dias não úteis na verdade **baseia-se em premissa que se assemelha ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto** – hipótese na qual não se diverge que a restrição da liberdade do Reeducando decorre notadamente da circunstância **de ser obrigado a recolher-se**.

Sob essa perspectiva, a diferenciação de tratamento não se justifica. Se o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que há a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, admite que a condenação em regime semiaberto produza efeitos antes do trânsito em julgado da sentença (**prisão preventiva compatibilizada com o regime carcerário do título prisional**), mostra-se incoerente impedir que a medida cautelar aplicada na espécie – que pressupõe a saída do Paciente de casa apenas para laborar, e durante o dia – seja descontada da reprimenda. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*: onde existe a mesma razão fundamental, aplica-se a mesma regra jurídica.

A propósito, o Princípio da Humanidade na execução penal – detalhado percucientemente por Rodrigo Duque Estrada Roig – por certo admite essa interpretação. Destaco, da obra já por mim anteriormente referida, os seguintes fragmentos (fls. 33-36; sem grifos no original):

# Superior Tribunal de Justiça

*"A busca pela contenção dos danos produzidos pelo exercício desmesurado do poder punitivo encontra principal fonte ética e argumentativa no princípio da humanidade, um dos fundamentos do Estado Republicano e Democrático de Direito. O princípio da humanidade é pano de fundo de todos os demais princípios penais, e se afirma como obstáculo maior do recorrente anseio de redução dos presos à categoria de não pessoas [...].*

[...].

*No Brasil, o princípio da humanidade decorre do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 42, II, da CF), amparando o Estado Republicano e Democrático de Direito.*

[...].

*Em uma visão redutora da execução penal, a humanidade também se identifica com o imperativo da tolerância (ou alteridade), exigindo do magistrado da execução uma diferente percepção jurídica, social e humana da pessoa presa, capaz de reconhecê-la como sujeito de direitos. Essa nova compreensão do princípio da humanização da pena – cotejada pelo reconhecimento do outro – busca então afastar da apreciação judicial juízos eminentemente morais, retributivos, exemplificantes ou correccionais, bem como considerações subjetivistas, passíveis de subversão discriminatória e retributiva."*

Relembro, ainda, que no clássico *Direito e Razão*, Ferrajoli esclareceu a **dupla função preventiva do Direito Penal**. De um lado, há a finalidade de prevenção geral dos delitos, decorrente das exigências de segurança e defesa social. De outro, o Direito Penal **visa também a prevenir penas arbitrárias ou desmedidas**. Essas duas funções são conexas e legitimam o Direito Penal como instrumento concreto para a tutela dos direitos fundamentais, ao definir concomitantemente dois limites que devem minimizar uma dupla violência: a prática de delitos é antijurídica, mas também o é a **punição excessiva**. Sobre esta última, fundado no "princípio iluminista da 'pena mínima necessária' e em um genérico critério de humanitário bom senso", ensina o autor florentino ser "**injusta, porque gravosa, além do necessário, para aqueles que devessem suportá-la, toda e qualquer pena 'excessiva, ou seja, maior do que aquela necessária para tornar sem efeito os motivos do delito'**" (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 268). Por pertinente, reproduzo, ainda da referida obra, os seguinte fragmentos (pp.268-271; sem grifos no original):

*"[...] a pena não serve apenas para prevenir os delitos injustos, mas, igualmente, as injustas punições. Vem ameaçada e infligida não apenas ne peccetur, mas também ne punietur. Tutela não apenas a pessoa do ofendido, mas, do mesmo modo, o delinqüente contra reações informais, públicas ou privadas. Nesta perspectiva a pena 'mínima necessária' de que falavam os iluministas – compreendido 'pena' no sentido genérico de reação aflitiva a uma ofensa – não é apenas um meio, constituindo, ela própria, um fim, qual seja*

# Superior Tribunal de Justiça

aquele da minimizado da reação violenta ao delito.

[...].

[...] a lei penal se justifica enquanto lei do mais fraco, voltada para a tutela dos seus direitos contra a violência arbitrária do mais forte. É sob esta base que **as duas finalidades preventivas – a prevenção dos delitos e aquela das penas arbitrárias** – são, entre si, conexos, vez que legitimam, conjuntamente, a '**necessidade política**' do direito penal enquanto instrumento de tutela dos direitos fundamentais, os quais lhe definem, normativamente, os âmbitos e os limites, **enquanto bens que não se justifica ofender nem com os delitos nem com as punições.**

[...] um sistema penal somente se justifica se a soma das violências – delitos, vinganças e punições arbitrárias – que este é capaz de prevenir for superior àquela das violências constituídas pelos delitos não prevenidos e pelas penas a estes cominadas."

Essa conjuntura conduziu-me a depreender que deve prevalecer a orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça de que **as hipóteses do art. 42 do Código Penal não consubstanciam rol taxativo**. No ponto, reproduzo a irretocável fundamentação do Ministro RIBEIRO DANTAS, proferida no voto condutor do julgamento do HC 380.369/DF (QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017), de que foi relator (sem grifos no original):

"Não se pode dizer que o artigo supra seja um *numerus clausus*, pois se deve considerar como parte do cumprimento da pena, para o fim de detração, o lapso de tempo em que fica o réu privado de sua liberdade, por prisão provisória, da qual são espécies: a prisão em flagrante (arts. 301 a 310 do CPP); a prisão temporária (Lei n. 7.960/1989); a prisão preventiva (arts. 311 a 316); a prisão resultante da pronúncia (arts. 282 e 408, §1º); e a prisão por sentença condenatória recorrível (art. 393, I); por prisão administrativa, transgressão militar, ou, até mesmo, internação em hospital de custódia.

Por outro lado, quando a privação da liberdade não é essencial para a realização do processo ou como garantia de seus resultados, o art. 319 do Código de Processo Penal prevê a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sem o rigor do encarceramento; que consistem em uma ou várias obrigações cumulativas impostas pelo juiz em desfavor do indiciado ou do réu, dependendo da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acautelado. Vejamos:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou

# Superior Tribunal de Justiça

instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Tais medidas cautelares surgem como intermediárias entre a liberdade plena e o encarceramento provisório, restringindo, de certa forma, garantias e direitos do acusado, que, ainda que de longe, ficam equiparados à situação de um preso cumprindo pena restritiva de direito ou em regime de semiliberdade.

**Dessa forma, embora não exista previsão legal quanto ao instituto da detração para medidas cautelares alternativas à prisão, entendo que, no caso concreto, o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.**

Ressalto, por fim, não desconhecer que essa Quinta Turma, na sessão de 7/3/2017, nos autos de Habeas Corpus n. 380.370/DF, decidiu, por unanimidade de votos, que 'não cabe a detração do tempo em que o paciente esteve submetido a medidas cautelares pessoais alternativas, no caso, ao recolhimento domiciliar noturno e à obrigação de comparecimento periódico em juízo, que, por expressa previsão legal, não se confundem com a prisão provisória, a despeito de representarem, sempre, algum grau de restrição à liberdade do acautelado'. No entanto, refletindo mais sobre o tema, **considero a detração inteiramente aplicável ao caso da medida cautelar de recolhimento noturno, por ensejar a privação de liberdade do apenado.**"

No mais, ressalto, ainda, que, no parecer que ofereceu para instruir os autos, a Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de "*considerar o período de recolhimento noturno com monitoramento eletrônico passível de ser detraído*" (fl. 123), em razão da restrição da liberdade acarretada pelo recolhimento domiciliar na hipótese.

Ante todo o exposto, em acolhimento ao parecer do Ministério Público Federal, **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus*, para que o período de **recolhimento domiciliar** (que no caso foi aplicado simultaneamente à monitoração eletrônica, para fiscalização do seu cumprimento) seja detraído da pena do Paciente.

É como voto.